SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003555-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha
Requerente: SIDYNEI MOREIRA DA SILVA e outro
Requerido: JOSE APARECIDO PEREIRA ROSA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 03.

Intimado a apresentar novas declarações de bens, adequando a descrição do bem na proporção em que o falecido era proprietário, o inventariante o fez na forma apresentada às fls. 68/70. Diante disso, o presente arrolamento sumário será homologado por conta e risco do inventariante quanto a uma possível divergência que poderá ocorrer quando do registro da carta de adjudicação.

Diante do acima exposto e estando os autos regulares nos demais termos, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 03, **ADJUDICANDO** à única herdeira o acervo deixado pelo falecido, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ficando ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

A Fazenda Estadual se manifestou sua concordância às fls. 41.

Os comprovantes dos recolhimentos de taxas e tributos, tais como o ITBI, deverão ser apresentados junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o registro do formal de partilha.

Fica autorizada desde já à expedição da carta de adjudicação, <u>sem prejuízo faculto às partes interessadas solicitarem-no diretamente ao Cartório de Notas de sua preferência.</u>

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, <u>fica anotado o trânsito em julgado nesta data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa dos autos no sistema e remetase ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA